



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000232-63.2024.8.26.0257, da Comarca de Ipuã, em que é apelante MUNICÍPIO DE IPUÃ, é apelado ADILSON ROSA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000232-63.2024.8.26.0257.

Apelante: **Município de Ipuã.**

Apelado: **Adilson Rosa Silva.**

Comarca: Ipuã - Vara Única.

Magistrado: **Marcos de Jesus Gomes.**

V O T O N° 13640

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Estatuto do Idoso impõe à família, comunidade, sociedade e poder público a obrigação de assegurar direitos fundamentais à pessoa idosa.
2. Relatório de visita domiciliar constatou condições inadequadas de segurança e assistência à idosa e seu filho, configurando indícios de abandono e justificando o interesse processual do Município.
3. Necessário retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.
3. Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta por **MUNICÍPIO DE IPUÃ** contra a r. sentença de fls. 24/26, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de obrigação de fazer, julgou extinta a pretensão inicial, cuja parte dispositiva contém a seguinte redação:

Ante o exposto, indefiro liminarmente a inicial por ser o autor carecedor de interesse processual, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, isenta, nos termos do artigo 6º, da Lei Estadual 11.608, de 28 de dezembro de 2003.

Sustenta o apelante nulidade da r. sentença, ante a vedação à decisão surpresa, aduzindo que demonstrado o interesse processual, pois constitui obrigação legal da família prestar assistência à idosa e a seu filho esquizofrênico, sendo insuficiente apenas a assistência do município, a fim de evitar drásticas medidas de acolhimento institucional (fls. 47/58).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem contrarrazões e parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 98/102).

É o relatório.

2. O art. 3º do Estatuto do Idoso prevê ser *“obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”*, do mesmo modo, o art. 8º, da Lei nº 13.146/2015, *“é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, (...)”*.

Consta dos autos que o relatório de visita domiciliar realizado por médico e serviço social do CAPS da Secretaria Municipal de Saúde de Ipuã em 07 de março de 2024, na residência de Sebastiana A.R., 80 anos, diagnosticada com demência, e seu filho Cláudio L. D. da S., 49 anos, diagnosticado com esquizofrenia catatônica, respectivamente, genitora e irmão do requerido, constatou que:

Durante o período que os profissionais estiveram na casa, foi observado a ausência de condições mínimas que permitem a segurança (física, emocional, social) da paciente e seu filho na casa. *Além da ausência da chave, a moradora encontrava-se sem a presença de nenhum familiar da casa para auxiliá-la com o uso das medicações ou demais atividades de vida diária. (...) Ao ser questionada sobre quem a ajudava nas atividades diárias, como separação de medicamentos dela e do filho Cláudio, que é esquizofrênico e que, no momento estava deitado em um dos quartos, além da limpeza da casa, lavagem de roupa e outras atividades domésticas e diárias, Sebastiana disse que ela fazia tudo sozinha e que era sozinha. Não*

reconheceu o médico da visita apesar de conhece-lo de longa data e também não soube informar sobre quais medicações ela e o filho fazem uso. (fls. 09/10 - g.n.)

Portanto, verificado que a mãe e irmão do apelado apresentam fortes indícios de abandono e há família conhecida, inclusive existente notícia de que ele recebe benefício municipal de transferência de renda para se responsabilizar pelo cuidado de pessoa idosa, está configurado o interesse processual do município. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em casos semelhantes:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Procedência decretada para determinar que a requerida cumpra com a obrigação de cuidar e amparar o requerente durante a sua velhice/enfermidade, providenciando a sua internação em Casa de Abrigo e Assistência aos Idosos – Insurgência da ré – Descabimento – Causa de nulidade da sentença não configurada – Requisitos do artigo 489 do CPC atendidos – Argumentação posta no apelo que não exclui a obrigação legal da requerida de amparar o pai na velhice, envidando os esforços necessários que garanta ao apelado amparo assistencial adequado - Sentença mantida – Recurso desprovido.¹

ALIMENTOS – Medida protetiva em favor de idoso - Ação ajuizada pelo Ministério Público, postulando que os filhos do interessado sejam compelidos a prestar auxílio ao genitor – Idoso acamado e portador de Mal de Alzheimer que reside com sua esposa, também idosa, com sua filha, que trabalha durante o dia e presta cuidados quando está em casa, e o neto menor – Demais filhos que pouco participam nos cuidados, seja diretamente ou por meio de prestações pecuniárias – Sentença que condenou cada um dos filhos a prestar alimentos de 15% do salário mínimo a fim de possibilitar a contratação de cuidadora – Insurgência de parte dos requeridos – Necessidade do idoso comprovada por laudos técnicos e relatórios do CREAS – Obrigação alimentar solidária entre os filhos do alimentado e que foi fixada em patamar adequado, considerando a quota parte de cada um na contratação de serviço – Recursos desprovidos.²

¹ TJSP; Apelação Cível 1001674-05.2017.8.26.0356; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2019; Data de Registro: 02/12/2019.

² TJSP; Apelação Cível 1001677-47.2016.8.26.0306; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023.

Vale ainda destacar o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, segundo o qual *"sequer houve a possibilidade de se apurar as condições de fato vivenciadas pela família e quais seriam os mecanismos mais adequados a ser adotados para evitar a continuidade da situação de risco, mormente se é caso de internação ou acompanhamento domiciliar e atendimento ambulatorial."*

É o caso, portanto, de provimento do presente recurso para anulação da r. sentença recorrida e determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator